



ACÓRDÃO Nº
PROCESSO Nº 0001759-97.2006.8.14.0301
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
APELAÇÃO CÍVEL
COMARCA DE BELÉM
APELANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM
Procurador do Município: Dr. Gustavo Azevedo Rôla – OAB/PA nº 11.271
APELADO: JULIO CESAR NASCIMENTO FAUSTINO
Defensora Pública: Dra. Regina Barata - OAB/PA nº 4.426
RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE. REJEITADA. PAGAMENTO DE PLANTÃO EM SUBSTITUIÇÃO DE SERVIDOR EM GOZO DE FÉRIAS. DEVIDO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. SENTENÇA MANTIDA.

1. O juízo de 1º grau julgou procedente a demanda, condenando o município ao pagamento da prestação pecuniária devida ao autor, em razão da realização de escala de serviço de plantão, como telefonista, no mês de junho/2004, acrescidos de juros moratórios e correção monetária, bem como em honorários, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação, a serem revertidos ao Fundo Estadual da Defensoria Pública – FUNDEP;
2. O erro de nomenclatura na indicação do réu não impossibilitou a regular citação do Município de Belém, parte legítima para figurar no polo passivo, tendo sido oportunizado o ente federado apresentar a sua defesa e sua atuação nos autos. Preliminar rejeitada;
3. Os documentos que acompanham a inicial, em especial o pedido administrativo de pagamento de substituição de servidor em gozo de férias, comprovam que o autor efetivamente trabalhou em regime de substituição, fazendo jus a respectiva remuneração, ante a confissão da administração que deveria ter pago o plantão no ano de 2004;
4. O autor logrou êxito em provar o fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 333, inciso I, do CPC. Por outro lado, não tendo o réu, ora apelante, demonstrado a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, deve ser desprovido o recurso do município;
5. Apelação Cível conhecida e desprovida. Sentença mantida.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer do recurso de apelação e negar provimento, mantendo a sentença recorrida, nos termos da fundamentação.

1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, na 21ª Sessão do seu Plenário Virtual, no período de 05/08/2019 a 12/08/2019. Relatora Exma. Sra. Des. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Des. Maria Elvina Gemaque Taveira, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceiro julgador, a Exma. Des. Maria Elvina Gemaque Taveira.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora

RELATÓRIO
A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE



LIMA PINHEIRO:

Trata-se de recurso de Apelação Cível (fls. 109/115) interposto pelo Município de Belém, contra sentença (fls. 105/108) prolatada pelo Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda da Capital que, nos autos da Ação Ordinária de Cobrança proposta por JÚLIO CÉSAR NASCIMENTO FAUSTINO, julgou procedente a demanda, condenando o município ao pagamento da prestação pecuniária devida ao autor, em razão da realização de escala de serviço de plantão, como telefonista, no mês de junho/2004, acrescidos de juros moratórios e correção monetária, bem como em honorários, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação, a serem revertidos ao Fundo Estadual da Defensoria Pública - FUNDEP.

O Município de Belém, em suas razões, suscita preliminarmente sua ilegitimidade passiva. No mérito, aduz que as testemunhas arroladas não provaram que o autor substituiu algum colega em razão de férias; que não há documentos nos autos comprovando o trabalho, bem como os acostados às fls. 33 e seguintes os foram em momento inoportuno.

Ademais, afirma que a substituição teria sido um acordo entre os servidores.

Por fim, aduz que os juros e correção devem incidir a partir do arbitramento.

Requer o conhecimento e provimento do recurso, para reformar a sentença e julgar improcedente a demanda, com a consequente condenação em custas e honorários do autor.

O recurso é tempestivo (fl. 116) e foi recebido no duplo efeito (fl. 117).

Contrarrazões (fls. 132/137).

Coube a relatoria ao, à época, ao Exmo. Juiz Convocado José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior (fl. 119).

Os autos vieram redistribuídos à minha relatoria em razão da Emenda Regimental nº 05/2016 (fl. 128).

O Ministério Público, nesta instância, eximiu-se de emitir parecer (fls. 124/126).

É o relatório.

VOTO

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO:

Preliminar de Ilegitimidade Passiva

O Município de Belém argui a sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que a ação apontou como réu a Secretaria Municipal de Saúde.

Verifico que o autor é servidor público concursado, lotado na Secretaria Municipal de Saúde. Em que pese a ação ordinária ter apontado como réu a Secretaria Municipal de Saúde (Prefeitura Municipal de Belém), a preliminar de ilegitimidade não deve ser acolhida, haja vista a Secretaria ser um órgão integrante da administração direta municipal, portanto, sem personalidade jurídica, pois subordinada hierarquicamente e integrante da estrutura administrativa do Município de Belém, o qual possui personalidade jurídica.

Dos autos, constato que o erro de nomenclatura não impossibilitou a regular citação do Município, conforme despacho citatório e mandado de intimação, às fls. 14/15, oportunizando o ente federado apresentar a sua



defesa e sua atuação nos autos.
Ante o exposto, rejeito a preliminar.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso de apelação.

Mérito

Em suas razões, o Município de Belém aduz que as testemunhas arroladas não provaram que o autor substituiu algum colega em razão de férias; que não há documentos nos autos comprovando o trabalho, bem como os acostados às fls. 33 e seguintes os foram em momento inoportuno.

O autor aduz na inicial que é servidor público municipal, lotado no Serviço de Atendimento Médico de Urgência, no cargo de telefonista, e, no mês de maio/2004 teria substituído um colega, contudo não teria recebido a contraprestação devida pela substituição.

O Município de Belém sustenta que as testemunhas arroladas não conseguiram provar a substituição alegada pelo autor.

Nesse aspecto, assiste razão ao recorrente, pois do Termo de Audiência (fls. 95/96), verifico que as testemunhas IDALIA CRISTINA DOS SANTOS MENEZES e ANA LILIA LIMA DE JESUS, declararam ter ingressado no SAMU em dezembro/2004, logo, não podem dar certeza da ocorrência de quaisquer fatos ocorridos no SAMU durante o mês de maio/2004 (período reclamado pelo autor). Na mesma linha ocorre com a testemunha SONIA REGINA DE LIMA EVANGELISTA, que nada soube informar sobre a substituição de colegas por motivo de férias, ou seja, nenhuma das testemunhas corroboraram as alegações do autor.

Por outro lado, quanto a alegação de que não há documentos nos autos comprovando o trabalho desempenhado pelo autor, bem como os documentos acostados às fls. 33/52 verifico que tais documentos foram protocolizados em 14/03/2011. No entanto, anteriormente, em 04/03/2011, às fls. 22/25, o autor apresentou sua réplica à contestação, razão pela qual forçoso reconhecer a preclusão consumativa do ato, e, por conseguinte, a desconSIDERAÇÃO dos documentos, sobretudo porque ao réu não foi dada a oportunidade de manifestar-se sobre tais documentos. Sobretudo porque a CF/88, no art. 5º, garante aos litigantes, em processo judicial ou administrativo o direito a estabelecer o contraditório, isto é, deve-se primar pela ciência bilateral das partes, seja de atos ou documentos, e pela possibilidade de serem contrariados com alegações e provas.

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Em que pese assistir razão ao apelante nos argumentos aduzidos anteriormente, não merece ser provido o recurso, em razão de que há elementos suficientes, nos autos, capazes de infirmar tal conclusão.

O autor narra na inicial que protocolizou pedido administrativo de pagamento de substituição em razão de férias de colega servidor. Às fls. 06/11, verifico a escala de substituição, na qual o autor figura no período de 21/05/2004 a 20/06/2004 (fl. 09), bem como a manifestação da administração, à fl. 10, no sentido de que a substituição foi realizada, que o



respectivo valor ficou de ser pago no ano da substituição (2004) e que não está na programação do ano de 2005 (ano da manifestação da administração sobre o pedido).

Transcrevo a manifestação:

Coordenação Assistencial

A questão da substituição de férias que o mesmo realizou no ano de 2004, ficou de ser paga no mesmo ano, sendo que a programação de pagamento do mesmo não está no orçamento deste ano, sendo desta forma inviável o pagamento nesta gestão, de substituição por este SAMU 192.

Detona-se que a administração pública municipal reconheceu ser devida a substituição de férias por ocasião da referida manifestação. Dessa forma, ficou comprovado o direito do autor, que logrou êxito em provar o fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 333, inciso I, do CPC.

Assim, não tendo o réu, ora apelante, demonstrado a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, deve ser desprovido o recurso do município e, por conseguinte, deve ser mantida a sentença.

Ante o exposto, conheço do recurso de apelação e nego-lhe provimento, mantendo a sentença recorrida, nos termos da fundamentação.

É o voto.

Belém-PA, 05 de agosto de 2019.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora